



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

### **2573ª Sessão Plenária**

(Lavrada sob a forma de Sumário)

- 1. Data, Hora, Local:** 28 de maio de 2024, às 13:00h, realizada presencialmente na Av. Rio Branco, nº 10 – 4º andar – Centro/Rio de Janeiro; e em ambiente eletrônico, denominado Sessão Híbrida do Plenário, conforme artigo 81, Decreto Estadual 48.123/2022.
- 2. Presença:** Presente a maioria dos vogais, justificada a ausência dos Srs. Fernando Antônio Martins e Wagner Hucklberry Siqueira. Virtualmente presentes a Sra. Elizabeth de Almeida dos Santos e os Srs. Bernardo Feijó Sampaio Berwanger, Igor Edelstein de Oliveira e Rafael da Silva Machado.
- 3. Mesa:** Sr. Sergio Tavares Romay, Presidente; Sr. Alexandre Pereira Velloso, Vice-Presidente; Sra. Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat – Procuradora Regional; Sr. Gabriel Oliveira de Souza Voi – Secretário-Geral.
- 4. Termo de Posse:** O Sr. Presidente convidou o Sr. Sergio Carlos Ramalho e o Sr. Sergio Kunio Yamagata, vogal e vogal suplente, respectivamente, na qualidade de representantes da Federação das Indústrias do Rio de Janeiro – FIRJAN e o Sr. Mário Fernando da Silva Ferreira e o Sr. Antônio Skardanas, vogal e vogal suplente, respectivamente, na qualidade de representantes da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro – FECOMÉRCIO para a assinatura do livro com os termos de posse.
- 5. Deliberação da Ordem do Dia:** 1º – Aprovação das Atas de nºs 2570, 2571 e 2572 das sessões plenárias realizadas nos dias 15, 16 e 17 de maio, respectivamente – **aprovadas por unanimidade;** 2º. – **Processo nº SEI-220011/003650/2023. Recorrente:** MB Suarez Investimentos Ltda. **Recorrida:** Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA. **Vogal Relator:** Lincoln Nunes Murcia. **Assunto:** Indeferimento da 6ª alteração contratual, sob o protocolo 00-2023/00955809-0. O Sr. Presidente solicitou a releitura do voto do Sr. Vogal Relator, considerando que o julgamento foi interrompido na Sessão Plenária do dia



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

17/05/2024, em decorrência de pedido de vistas, e a posse dos novos integrantes do Colegiado. **Voto:** O recurso apresentado não merece prosperar. A liberdade contratual, embora seja um princípio basilar do Direito Empresarial brasileiro, encontra limitações claras nas normas de ordem pública e na vedação legal de práticas como a pacta corvina, prevista explicitamente no art. 426 do Código Civil. A previsão contratual que determina a transferência automática de cotas sociais de sócios falecidos contraria essa disposição, configurando-se como uma tentativa de negociação de herança de pessoa viva, o que é inadmissível à luz do direito brasileiro. A Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) reforça a liberdade das partes na estipulação dos negócios jurídicos empresariais, mas não exime os contratantes do cumprimento de normas de ordem pública. Portanto, as disposições contratuais em questão, ao tentarem estabelecer regras de sucessão patrimonial contrárias ao Código Civil, não podem ser acolhidas por este órgão de registro. No que toca ao pedido exarado pela Douta Procuradoria Regional referente ao desarquivamento das 4ª e 5ª alterações contratuais, *data maxima venia*, mas o embasamento em uma suposta economia processual não tem como servir de sustentação para a completa e total inobservância do rito processual adequado para tal demanda. O desarquivamento de atos societários requer procedimento específico, conforme estabelecido pela legislação e regulamentos aplicáveis, não podendo ser deferido incidentalmente no âmbito de um recurso da parte que não teve como objeto os atos societários impugnados pela Douta Procuradoria Regional. Tal prática desconsidera os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que impõe às partes interessadas um ônus processual sem a devida tramitação procedimental. Diante do exposto, voto pelo não provimento do recurso interposto por MB Suarez Investimentos LTDA, mantendo o indeferimento da 6ª alteração contratual. Adicionalmente, ressalto a impossibilidade de acolhimento do pedido de desarquivamento das 4ª e 5ª alterações contratuais no contexto do presente recurso. **É o voto.** Após, O Sr. Presidente passou a palavra para o Sr. Alexandre Velloso para a leitura do voto vista, que, inicialmente, observou que a competência do Colegiado em julgamentos, conforme previsto em lei, deve restringir-se a análise das formalidades de



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

documentos trazidos ao arquivamento e que, nos casos de recursos ao Plenário, só se pode analisar o objeto do recurso, buscando certificar se as decisões dos analistas singulares ou dos vogais foram acertadas ou não, e que qualquer consideração que ultrapasse esse limite, extrapolaria a autonomia e a competência do Colegiado; que faz essa ressalva, pois, invariavelmente, são discutidos casos envolvidos em ações judiciais, quando não cabe ao Colegiado sequer ser influenciado por elas, pois sua missão é analisar a formalidade dos atos trazidos a registro. Ato contínuo passou a leitura do seu voto. **Voto Vista:** Como propriamente ressaltado pelo Ilustríssimo Vogal Relator a liberdade contratual é princípio basilar do Direito Empresarial Brasileiro e está bem definida na Lei 10.406/2002 que instituiu o Código Civil, na Lei 8.934/1994 que dispôs sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e na Lei 13.874/2019 que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. E ainda na Instrução Normativa DREI nº 81/2020 e no Enunciado Jucerja nº 61, aprovado pela Deliberação do Plenário do Colégio de Vogais da Jucerja nº 142/2022. Lei 10.406/02 - Art. 1.028 – No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo: I - se o contrato dispuser diferentemente; II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade; III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido. Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. §1º - O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota. §2º - A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário. Lei 8.934/94 – Art. 3º – “os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins serão exercidos, em todo o território nacional, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (Sinrem); I - atribuí ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, órgão central do Sinrem, funções de supervisão, orientação, coordenação e normatividade, no plano técnico; Lei



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

13.874/19 – Art. 1º – Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal. § 1º - O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente. § 2º - Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas. Instrução Normativa DREI nº 81/20 – Anexo IV – 4.5 - No caso de falecimento do sócio único, pessoa natural, a sucessão dar-se-á por alvará judicial ou na partilha, por sentença judicial ou escritura pública de partilha de bens. Já no caso de sociedade com dois ou mais sócios, diante do falecimento de algum dos sócios, liquidar-se-á a sua quota salvo se: I - o contrato dispuser diferentemente; Enunciado JUCERJA nº 61 - Sociedade Limitada - Falecimento de Sócios. Art. 1º - No caso de falecimento de sócio em uma sociedade empresária limitada, devem prevalecer as regras estipuladas no contrato social. § 1º - Nos processos de arquivamento de alterações contratuais resultantes de falecimento de sócio, quando não houver ingresso de herdeiros ou sucessores na sociedade, não devem ser solicitados quaisquer documentos não previstos no contrato social, tais como: alvará ou formal de partilha, autorização judicial, convocação ou publicação de convocação, nem tampouco da ciência ou anuência prévia dos sucessores do sócio falecido, de cônjuge, participação do inventariante, reunião ou assembleia de sócios. § 2º - Caso não haja regras específicas próprias no contrato social, deverão ser aplicadas as regras constantes do artigo 1.028 do Código Civil, ou seja, liquidação das quotas ou a possibilidade de os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade ou por acordo com os herdeiros regular-se a substituição do sócio falecido. Enumerados os diversos diplomas legais



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

regentes, passo à análise do voto do Vogal Relator que, em apertada síntese, acompanhou parcialmente as Contrarrazões nº 03/2024 da douta Procuradoria Regional da Jucerja, exclusivamente na tese de que o Art. 426 do Código Civil justificaria o indeferimento do protocolo nº 2023/00955809-0, que pretendia o arquivamento da 6ª Alteração Contratual da sociedade. Inicialmente há de se observar que tal artigo 426 trata de situação geral e que mais adiante, no mesmo Código Civil, o artigo 1.028 trata da situação específica, portanto, superando o artigo anterior. Da análise do histórico da sociedade arquivado na Jucerja, observa-se que: Na 4ª Alteração Contratual, os sócios Manuel e Nanci admitem na sociedade, por cessão onerosa, o novo sócio André. Na cláusula 6ª nomeiam-no como administrador e incluem nessa cláusula o parágrafo primeiro que define como se dará a sucessão nos casos dos falecimentos dos sócios originais. Na 5ª Alteração Contratual, essa cláusula se repete integralmente. Na 6ª Alteração Contratual, o agora sócio remanescente, André, afirma ser único herdeiro de Manuel e na 8ª cláusula – Transferência de Quotas - determina como será feita a compensação financeira conforme estabelecido pelo artigo 1.031 da Lei 10.406/02, o Código Civil. “ficando ressalvados aos herdeiros da falecida sócia Nanci do Rosário Soares, ao final de seu inventário, os direitos à compensação financeira sobre as suas cotas transferidas ao sócio único, a ser apurada de forma proporcional ao quinhão que a cada um couber, garantindo-se a igualdade das legítimas, no valor dos haveres que corresponda à fração de cotas possuídas, rateadas pelo número de herdeiro, em cumprimento ao § único da Cláusula Sexta, constante da 5ª Alteração Contratual, registrada na JUCERJA em 18.11.2009; observada, ainda, a previsão do art. 2002, do Código Civil”. Isso posto, relembro a decisão do Recurso ao DREI nº 14022.116144/2022-57, datada em 21/03/2022, encaminhado pela Douta Procuradoria Regional da Jucerja, contra a decisão deste Plenário que reverteu o indeferimento da mesma analista singular, que agora repetiu a exigência quanto a necessidade da apresentação de *“alvará judicial com autorização para o ato ou formal de partilha ou escritura extrajudicial de inventário e partilha. Cabe ressaltar que os herdeiros devem assinar o ato”*. O DREI não deu provimento ao recurso da Procuradoria Regional e manteve



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

integralmente a decisão do Plenário, sempre fundamentado no art. 1028, inciso I do Código Civil, conforme os autos do processo SEI-220011/001665/2021. O caso presente trata de questão idêntica e pelo bem da segurança jurídica, impõe-se decisão também análoga, que confirmará para a sociedade o entendimento prévio, ora reiterado, deste Egrégio Colégio de Vogais. Por fim, voto pelo provimento do recurso interposto pela sociedade MB Suarez Investimentos Ltda. e o consequente arquivamento da 6ª Alteração Contratual. **É o voto vista. Manifestações:** O Sr. José Roberto Borges observou que o plenário já se debruçou sobre o assunto, no sentido de estabelecer um norte para efeito de sucessão empresarial; que o voto vista faz citação à Lei da Liberdade Econômica, também empregada na junta comercial; que o voto do vogal relator segue o princípio literal daquilo que o Direito rejeita, de se estabelecer parâmetros para herança de pessoa viva; que tem refletido sobre o assunto e que há o princípio basilar de que a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física, e no seu entendimento, esse conceito é definidor da questão, pois se a pessoa jurídica se diferencia da pessoa física, a pessoa jurídica tem vida própria e pode estabelecer regras de convivência entre os sócios; que, apesar de encontrar brilhantes fundamentos no voto do vogal relator, vota no sentido de acompanhar o voto revisor, considerando que está estabelecido no contrato social a forma como a sociedade vai permanecer, razão pela qual se construiu o princípio da perenidade da sociedade empresária. O Sr. Corinto Falcão observou a importância da perenidade e da personalidade jurídica da sociedade para a sucessão; que cabe à junta comercial verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento e não mais do que isso; adiantou que há uma comissão de ilustres juristas para formar a redação do novo Código Civil que trata desse tema e que defende que a sucessão em participação societária na administração da sociedade pode ser regulada nos instrumentos societários em geral, sem prejuízo a legítima dos herdeiros; e informou que acompanha o voto do vogal revisor. O Sr. Bernardo Berwanger observou que o assunto é bastante polêmico, que há uma divergência doutrinária, e que alguns autores, principalmente os advogados que trabalham na área de família e sucessão, criticam muito essa inovação que ocorreu com a Lei da Liberdade Econômica e que foi regulamentada



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

pelo DREI; mas que ainda é uma corrente minoritária; que a grande maioria da doutrina e dos julgamentos no DREI defendem a possibilidade de se prever esse tipo de sucessão diretamente nos contratos; que essa é uma questão que há divergência doutrinária, mas que, citando não dar sua opinião pessoal, considera mais prudente para a JUCERJA, seguir a posição majoritária e a posição do DREI; por isso, votou com o vogal revisor, mas defendendo também o ponto de vista do vogal relator. A Sra. Anna Luiza Gayoso pontuou ser louvável o voto do vogal revisor e as manifestações do Colegiado, que elevam a primazia da autonomia da vontade privada, com a máxima de que nos contratos tudo se pode fazer em nome da autonomia privada e questionou se a autonomia privada deveria prevalecer sempre sobre as normas e legislações; lembrou que o Direito é um sistema de normas; que uma norma que diz que a autonomia da vontade prevalece contra toda a ordem social, contra o direito de terceiros, de credores vai além do que está dentro de um sistema de direito baseado em normas; normas, que, antes de tudo, tutelam interesses coletivos, interesse de terceiros; daí porque a Lei da Liberdade Econômica, ao colocar a primazia da autonomia da vontade das partes, coloca a exceção às normas de ordem pública, aquelas que tutelam o interesse de terceiros, que visam não só aquelas partes que estão num contrato social, mas todos que envolvem a sociedade civil; que, nesse sentido o Artigo 28, Inciso I, do Código Civil não pode ser isoladamente destacado, pois há de se observar que o Artigo 2035 do Código Civil determina que nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública; esses preceitos de ordem pública são justamente o Artigo 426 que estipula a proibição de contratos sobre herança de pessoa viva; o Artigo 1784 que dispõe sobre a sucessão imediatamente após a morte, entre outros artigos que estabelecem direitos dos herdeiros; que no caso concreto, se observou a existência de outros herdeiros e que a analista da JUCERJA, que suscitou essa ilicitude, que essa cláusula não poderia prevalecer, agiu corretamente, em função de violar preceitos de ordem pública, notadamente direito de terceiros, que estão assegurados não só pelo Código Civil, mas pela Constituição Federal do Brasil, como o direito de herança, que é um direito fundamental, assegurado no Artigo 5º, Inciso XXX. Por fim ressaltou que não poderia deixar de registrar



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

a posição da Procuradoria, minoritária, por ser um caso realmente polêmico. Sem novas manifestações, o Sr. Presidente abriu a votação – **aprovado por maioria o voto revisor, tendo o Sr. Marcio Nicolai votado com o vogal relator.** O Sr. Alexandre Velloso pontou que, apesar de ter sido por ele proclamado, o voto foi construído com a cooperação de diversas pessoas praticantes do direito mercantil; que mantém o que já foi decidido pelo Plenário, o que demonstra para a sociedade que a JUCERJA tem uma linha de entendimento que garante a segurança jurídica para aqueles que trazem esses contratos com essas especificidades para a JUCERJA. **3º. - Processo nº SEI-220011/002424/2023. Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. O Sr. Presidente solicitou a leitura do relatório, realizada pela Srta. Nina Ambrósio dos Santos, estagiária da Secretaria-Geral, conforme a seguir: **Relatório** – De início, cabe ressaltar que o presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria Regional pela Secretaria Geral (SEI 68654494), nos seguintes termos: *“Em atenção ao SEI n. 68640236, encaminhamos o presente processo para nova manifestação da Douta **PROCURADORIA REGIONAL.** Após, os autos devem retornar à **SECRETARIA GERAL** para demais providências”*. Cumpre-se destacar, no caso em tela, que o SEI 68640236, supracitado, trata da informação da ACFACC de que *“Diante do exposto, conclui-se que o denunciado cumpriu com as obrigações de complementar o valor da caução, estando quite com a obrigação constante da denúncia”*. Dessa forma, considerando que existe área técnica na JUCERJA responsável pela fiscalização dos leiloeiros públicos - ACFAAC, e que esta certificou a regularização da situação cadastral do leiloeiro Celso de Barros Tostes, entende-se que seria possível a perda do objeto do presente processo administrativo. Nesse sentido, nos parece que o comportamento do leiloeiro público não se amoldaria a uma conduta típica punível, ainda que extemporânea. Do exposto, opina-se no sentido de que seja reconhecida a atipicidade da conduta do leiloeiro Celso de Barros Tostes e, por conseguinte, seja revogado o acolhimento da denúncia, com o arquivamento do presente processo. **Decisão da presidência** - Decido pelo reconhecimento da atipicidade da conduta do Leiloeiro Oficial Celso de Barros Tostes e, revogo o acolhimento da denúncia, com o arquivamento do



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

presente processo, conforme manifestação exarada pela Douta Procuradoria Regional doc. (SEI n. 69076259). **4º. - Processo nº SEI-220011/000173/2024. Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. O Sr. Presidente solicitou a leitura do relatório, realizada pela Srta. Nina Ambrósio dos Santos, estagiária da Secretaria-Geral, conforme a seguir: **Relatório** – Trata-se de processo administrativo inaugurado em virtude do requerimento formalizado pelo Sr. LUPERCI RODRIGUES, CPF 206.463.997-72, à Secretaria Geral da JUCERJA, o qual alega que foi incluído fraudulentamente no quadro societário da sociedade empresária BOX 249 BORRACHARIA LTDA (NIRE 33.2.0552155-7), oportunidade em que apresentou Registro de Ocorrência lavrado pela 1ª Delegacia de Polícia do ERJ e outros documentos. Nos termos do Despacho de Encaminhamento de Processo 67583814, os autos vieram à Procuradoria Regional para análise e manifestação, em virtude da publicação da Instrução Normativa nº. 01/2024 no DOU de 26/01/2024 – que dá nova redação à parte do art. 115 da Instrução Normativa DREI nº 81/2020. Com efeito, a antiga redação dada ao § 4º do art. 115 da Instrução Normativa DREI nº. 81/2020 previa que o Presidente da Junta Comercial deveria “sustar” liminarmente os efeitos do ato até a finalização do procedimento previsto nos parágrafos anteriores. Observe-se: Art. 115. O cancelamento de arquivamento em decorrência da verificação da falsificação de assinatura em documento público ou particular ocorrerá mediante solicitação encaminhada ao Presidente da Junta Comercial, devidamente instruída com os documentos comprobatórios da alegada falsidade, lastreada, preferencialmente, em laudo oficial e boletim de ocorrência e, quando o lesado for falecido, a respectiva certidão de óbito. (Redação pela Instrução Normativa DREI/ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022). § 1º O Presidente da Junta Comercial deverá promover a intimação dos interessados para manifestação no prazo de dez dias úteis. § 2º Juntadas as contrarrazões ao processo ou esgotado o prazo de manifestação, a Secretaria Geral o encaminhará à Procuradoria, se entender necessário, para se pronunciar no prazo de dez dias úteis, e, em seguida, retorná-lo àquela unidade. § 3º Recebido o processo, a Secretaria Geral o fará conclusivo ao Presidente para, nos três dias subsequentes, decidir pelo



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

desarquivamento do ato viciado e determinar a comunicação do fato à Polícia Civil, ao Ministério Público e às autoridades fazendárias, para que sejam tomadas as medidas cabíveis. § 4º O Presidente da Junta Comercial deverá sustar liminarmente os efeitos do ato até a finalização do procedimento previsto nos parágrafos anteriores deste artigo. Ocorre que, com a vigência da Instrução Normativa nº. 01/2024, a redação do citado § 4º foi alterada, passando a ser estabelecido o termo “suspender”, no lugar de “sustar”. Veja-se: “Art.115 - § 4º O Presidente da Junta Comercial deverá suspender liminarmente os efeitos do ato até a finalização do procedimento previsto nos parágrafos anteriores deste artigo. § 5º São exemplos de comprovada falsidade a assinatura física ou digital de documento após o falecimento do assinante, a assinatura por certificado digital declarado fraudulento pela própria certificadora, entre outras hipóteses.” Nesse passo, válido ressaltar que a nova redação dada pela Instrução Normativa 1/2024 está em consonância com o termo utilizado pelo Decreto nº. 1.800/96, o qual regulamenta a Lei nº. 8.934/1994. A propósito, oportuno destacar o teor do § 2º do art. 40 do referido Decreto: Art. 40. As assinaturas nos requerimentos, instrumentos ou documentos particulares serão lançadas com a indicação do nome do signatário, por extenso, datilografado ou em letra de forma e do número de identidade e órgão expedidor, quando se tratar de testemunha. § 1º Sempre que for devidamente comprovada a falsificação da assinatura constante de ato arquivado, o Presidente da Junta Comercial deverá, após intimação dos interessados, garantir a ampla defesa e o contraditório aos envolvidos, desarquivar o ato viciado e comunicar o fato à Polícia Civil, ao Ministério Público e às autoridades fazendárias, para que sejam tomadas as medidas cabíveis. (Redação dada pelo Decreto nº 10.173, de 2019). § 2º Quando houver indícios substanciais da falsificação, o Presidente da Junta Comercial deverá suspender os efeitos do ato até a comprovação da veracidade da assinatura. (Redação dada pelo Decreto nº 10.173, de 2019). Isto posto, conclui-se que “suspender” é o termo que deverá ser utilizado nos casos em que, liminarmente, o Sr. Presidente decidir pela existência de indícios de falsificação de documento registrado, visto que a Instrução Normativa DREI nº 01/2024 já se encontra em vigor. No demais, mantém-se a orientação dada por meio



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

do Parecer de Orientação nº. 01/2023-JUCERJA-PRJ-JAC/ALGM. **Decisão da Presidência** - Decido pela sustação imediata do ato, conforme Parecer de Orientação no. 01/2023-JUCERJA-PRJ-JAC/ALGM (SEI-220011/002903/2023), exarado pela Douta PROCURADORIA REGIONAL. Em prosseguimento, encaminho o p. processo para as devidas providências, conforme despacho dessa Secretaria Geral no doc. (SEI nº 67266417). **Manifestações:** O Sr. Gabriel Voi observou que o DREI diferenciava dentro de um mesmo artigo os efeitos que se dariam a um ato suspenso e os efeitos que se dariam a um ato sustado, o que causava divergências entre as juntas comerciais; porém, agora, por sugestão da JUCERJA, acabou com essa dúvida, entendendo que os termos são sinônimos.

**6. Assuntos gerais:** O Sr. Renato Mansur deu as boas-vindas aos novos membros do vocalato e se colocou à disposição dos colegas; aproveitou a oportunidade para parabenizar a Sra. Maria Gorete Bastilho, julgadora singular e que muito o auxilia nos plantões da JUCERJA, pelo seu aniversário na data de hoje. O Sr. Sergio Ramalho ressaltou ser uma honra retornar à Casa e emprestar o seu serviço com bastante dedicação, elevando sempre o nome da JUCERJA. O Sr. Mário Ferreira agradeceu a recepção no seu retorno, agora como vogal titular, e que espera contribuir com a JUCERJA nessa caminhada. O Sr. Presidente deu as boas-vindas aos novos integrantes, titulares e suplentes; observou que a JUCERJA trabalha em prol da sociedade fluminense e dos empreendedores; que a divergência é natural no debate, mas que a missão da JUCERJA é, acima de tudo, prestar um serviço de qualidade ao Estado do Rio de Janeiro, à sociedade fluminense e principalmente aos empreendedores do Estado que geram empregos, renda e recolhem seus impostos para que o governo aplique em boas políticas públicas. Ato contínuo informou que as datas das sessões plenárias e a composição das novas turmas de vogais serão divulgadas brevemente.

**7. Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, sendo convocada a próxima para o dia 29 de maio de 2024, às 13:00h.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

**8. Assinaturas:** Sergio Tavares Romay; Alexandre Pereira Velloso; Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat; Gabriel Oliveira de Souza Voi; Affonso d'Anzicourt e Silva; Alberto Machado Soares; Ana Cristina P. Oliveira; Antônio de Pádua Alpino; Bernardo Feijó Sampaio Berwanger; Corinθο de Arruda Falcão Filho; Elizabeth de Almeida dos Santos; Igor Edelstein de Oliveira; José Luiz Romero Tomé; José Roberto Borges; Lincoln Nunes Murcia; Márcio Pumar de Paula Nicolai Chammas; Mário Fernando da Silva Ferreira; Miguel Luiz Marun Pinto; Rafael da Silva Machado; Renato Mansur; Sergio Carlos Ramalho.